PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 122, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

Altera e acresce dispositivos na Lei 788/2012, que trata do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), revoga a Lei Municipal n° 991/2014 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APODI, Estado do Rio Grande do Norte, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal nº 788, de 06 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2° A inspeção e a fiscalização sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal referem-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Pesca de Apodi."

(...)

"§3º – A inspeção e a fiscalização sanitária se darão:

(...)

VII – nos entrepostos que, de modo geral manipulem, armazenem ou acondicionem produtos ou matérias-primas para beneficiamento ou industrialização de origem animal ou vegetal;"

(...)

"Art. 3º (...)

§1º – Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Apodi a responsabilidade das atividades de inspeção e fiscalização sanitária."

(...)

"Art. 4º A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da secretaria de saúde e se dará em consonância ao estabelecido na Lei n° 8.080/1990."

(...)

"Art. 6º As ações da inspeção e da fiscalização serão executadas visando combater as atividades clandestinas ou irregulares, realizando ações de divulgação de boas práticas e colaborando com campanhas educativas ou informativas no âmbito de sua competência."

"Art. 7º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços."

(...)

"Art. 8º Fica constituído o Conselho Municipal de Inspeção Sanitária, de caráter eminentemente consultivo, o qual contará com 05 (cinco) representantes titulares e 05 suplentes de organizações representativas dos servidores do poder público municipal, tendo a seguinte composição:"

(...)

"Art. 10 (...)

(...)

a) Requerimento simples dirigido ao responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal, solicitando o registro;

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ ou Registro no Cadastro de Pessoa Física - CPF, conforme for o caso;

(...)

f) Boletim oficial de exame físico-químico e microbiológico da água de abastecimento, fornecido por laboratório credenciado junto aos órgãos competentes, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

(...)

Parágrafo Único. Regulamento disporá sobre documentos e procedimentos para registro de estabelecimento ou de produtor no SIM, podendo acrescentar ou excluir documentos previstos no caput, a fim de adequar-se à legislação estadual ou federal e garantir maior eficiência, agilidade e controle."

(...)

"Art.15 (...)

(...)

II – Multa, consistente no pagamento dos seguintes valores e de acordo com a capacidade produtiva de cada estabelecimento registrado no SIM:

a) nas infrações leves, multa de R$ 500.00 a R$ 1.000,00;
b) nas infrações graves, de R$ 2.000,00 a R$ 3.000,00;
c) nas infrações gravíssimas, de R$ 4.000,00 a R$ 5.000,00.

"Art. 16 Fica instituída a taxa de serviços de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, conforme anexo único desta Lei."

(...)

"Art. 18 Os casos omissos ou dúvidas que surgirem na execução da presente Lei serão resolvidos através de ato normativo do Secretário Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Pesca."

"Art. 19 (...)

(...)

V - A inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais destinados à matança;"

"Art. 20 O registro do estabelecimento será concedido após apresentação dos documentos solicitados no art. 6º desta lei e mediante emissão de "Laudo de Vistoria Final de Estabelecimento" favorável"

Art. 2° - Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei Municipal nº 788, de 06 de fevereiro de 2012:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 3º (...)

(...)

"VIII – nos estabelecimentos destinados à recepção, extração, manipulação do mel e elaboração de produtos apícolas;

IX – nas unidades de manipulação de produtos de origem vegetal minimamente processados."

(...)

"Art. 7º (...)

Parágrafo Único - Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I - Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II - O pescado e seus derivados;

III - O leite e seus derivados;

IV - Os ovos e seus derivados;

V - O mel de abelha, a cera e seus derivados;

VI - Produtos de origem vegetal minimamente processados para consumo direto.

"Art. 8º (...)

I - 01 titular e 01 suplente representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Pesca – SEMARHMAP;

II - 01 titular e 01 suplente representantes da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 titular e 01 suplente representantes da Secretaria de Saúde;

IV - 01 titular e 01 suplente representantes das Cooperativas estabelecidas no Município de Apodi/RN;

V - 01 Consumidor, indicado pela Câmara Municipal de Apodi."

(...)

"Art. 10 (...)

(...)

g) Contrato de trabalho ou de prestação de serviços do responsável técnico credenciado no Conselho competente e ART (anotação de responsabilidade técnica);

h) Licenças (alvarás) de localização e de funcionamento, ou documento equivalente, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de Apodi/RN;

i) Licença ambiental ou dispensa de licença ambiental fornecida pelo órgão ambiental competente;

j) Descrição de programa de autocontrole, que contemple as Boas Práticas de Fabricação de Alimentos – BPF, conforme legislação federal aplicável;

k) Comprovante de pagamento da taxa de registro do SIM."

(...)

"Art. 15 (...)

(...)

§ 1º em caso de o infrator cometer a mesma infração, o valor da multa poderá ser dobrada a cada reincidência.

§ 2º A interdição de que trata o inciso IV poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivaram a ação.

§ 3º Se a interdição prevista no inciso IV não for levantada nos termos do § 2º deste artigo, no prazo de 12 (doze) meses, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.

"§ 4º Infrações da presente Lei classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que o infrator for verificado uma circunstância agravante;

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias agravantes."

"§ 5º A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

"Art. 15-A Para a imposição da pena e sua graduação, a autoridade do SIM observará:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente à incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo, pelo público, do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde;

V – se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé;

VII – o emprego de métodos cruéis no abate ou captura de animais;

VIII – reações tempestivas ou raivosas contra funcionários públicos ou agentes de controle e fiscalização.

§ 3º Não serão consideradas quaisquer circunstâncias atenuantes para as infrações consideradas hediondas."

(...)

"Art. 20 (...)

(...)

§1º O município cobrará taxa de expediente anual para realização e renovação de registro dos estabelecimentos e seus produtos.

§2º As autoridades de saúde pública devem comunicar ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das fiscalizações e análises sanitárias realizadas nos produtos alimentícios de que trata esta Lei, apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

§3º O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria familiar de pequeno porte, conforme a legislação aplicável aos produtos artesanais;

§4º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal, fazer cumprir esta lei e as normas e regulamentos que vierem a ser baixados, por meios de dispositivos legais que dizem respeito a inspeção sanitária e industrial nos estabelecimentos."

(...)

Art. 22 - A infração a esta legislação será apurada em processo administrativo, iniciado com o auto de infração, que registrará objetivamente as condutas, os fatos e a autoria, bem como indicarão as provas e demais termos que lhe servirão de instrução, e proporá a aplicação da penalidade cabível.

Art. 23 - O autuado poderá impugnar o auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição dirigida ao Serviço de Inspeção Municipal, apresentando defesa com razões de fato e de direito, acompanhada das provas que entender cabíveis, inclusive exames e perícias.

§1º – O autuado poderá produzir qualquer prova admitida pelo direito, às suas expensas, especialmente exames ou perícias, que deverá ser indicada na impugnação, sob pena de preclusão.

§2º - Os laudos de exames ou perícias deverão ser anexados aos autos em até 30 (trinta) dias após a apresentação da defesa, se pendentes de conclusão nessa data, sob pena de preclusão.

Art. 24 – Concluída a instrução, o julgamento do Auto de Infração será realizado em primeira instância, motivadamente, pelo SIM, considerando os elementos dos autos e as razões da defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º - O julgamento será pela procedência ou improcedência, parcial ou total, do auto de infração.

§2º - A procedência do auto de infração poderá confirmar ou aplicar penalidade diferente, mais grave ou mais branda, do que nele estiver proposto.

Art. 25 – Da decisão de primeira instância caberá, no prazo de 10 dias, recurso administrativo:

I – de ofício, quando a decisão de primeira instância for pela improcedência do auto de infração que imputar infrações graves ou gravíssimas;

II – voluntário do autuado.

§1º - Apresentado recurso, poderão ser apresentadas contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação.

§2º - Têm legitimidade para apresentar contrarrazões:

I – o SIM ante recurso voluntário;

II – o autuado ante recurso de ofício.

Art. 26 - A decisão não recorrida e a decisão sobre recursos serão definitivas e farão coisa julgada no âmbito administrativo.

Art. 27 – Os recursos serão decididos motivadamente pelo Secretário Municipal de Agricultura, Recursos Hídricos, Meio Ambiente e Pesca no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 28 - Transitada em julgado a decisão administrativa condenatória, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação.

Art. 29 - As decisões definitivas do processo administrativo serão executadas:

I - Administrativamente;

II - Judicialmente.

Art. 3º Fica revogada integralmente a Lei Municipal nº 991, de 16 de outubro de 2014 e as alíneas "a", "b" e "c" do art. 15 da lei 788 de 06 de fevereiro de 2012.

Art. 4º Ficam renomeados o "parágrafo primeiro" e o "parágrafo segundo" dos arts. 2º e 3º para "§1º" e "§2º", como também o "parágrafo primeiro" do art. 12, para "parágrafo único".

Art. 5º Ato do poder executivo municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispositivos que instituam tributo, que majorem o valor do tributo atualmente cobrado ou que extingam isenções, que ficam sujeitos à observância da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos das alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal de 1988.

Apodi/RN, 29 de setembro de 2021.

ALLAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO
Prefeito

ANEXO ÚNICO

TAXA DE SERVIÇO DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL (SIM)			
ITEM	**INCIDÊNCIA**	**UNIDADE**	**VALOR EM REAIS**
1	Registro de estabelecimento	Por evento	100,00
2	Alteração de registro	Por evento	50,00
3	Vistoria e Laudo técnico-sanitário prévio de adequação do estabelecimento (área edificada)	Por evento	50,00
4	Alteração de rótulo	Por rótulo	30,00
5	Licenciamento anual de registro de estabelecimento	Por evento	50,00

MENSAGEM Nº 054/2021

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, o presente Projeto de Lei que *altera e acresce dispositivos a Lei Municipal nº 788 de 06 de fevereiro de 2012.*

O projeto de lei que ora submetemos a apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, tem por objeto a alteração da lei que dispõe sobre a constituição do serviço municipal de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal no município de Apodi, visando dentre outros objetivos, a sua equivalência à legislação federal.

A alteração inclui penalidades para as infrações que venham a ser cometidas por aqueles que não cumpram a legislação e normas vigentes do Serviço de Inspeção Municipal.

A existência de legislação, normativas e regulamentos técnicos asseguram e orientam para que se obtenha qualidade e inocuidade dos produtos, dessa forma evitando a existência de doenças que possam ser veiculados por esses alimentos, e consequentemente protegendo o consumidor final.

Ademais, trata-se de uma exigência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, para que o Município seja auditado com vistas a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, e dessa forma, se cumprir todos os requisitos, legislação, infraestrutura técnica e administrativa, ações de educação sanitária e de combate a clandestinidade, conseguirá a equivalência de Serviço, sendo então permitida a comercialização de produtos com registro no SIM para todo o Brasil.

Tal adesão será solicitada, oportunamente, pelo município de Apodi, de forma direta ou através de Consórcio Intermunicipal dos Municípios da região, que poderá intermediar e apoiar os Municípios Consorciados para integração ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

São essas as razões que motivaram o presente projeto de lei e pelo que confiamos na sua rápida tramitação, discussão e aprovação, haja vista ser de indiscutível interesse público e social.

Apodi/RN, 29 de setembro de 2021

ALLAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO
Prefeito

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE APODI

CNPJ N° 08.349.011/0001-93

Praça Francisco Pinto, 56 – Centro CEP. 59700-000 – Apodi – RN Tel: 3333-3609

GABINETE CIVIL

Ofício N°148/2021/GC/CMA **APODI-RN, em 29 de setembro de 2021.**

A sua Senhoria o Senhor
Antônio de Souza Maia Júnior
Presidente da Câmara Municipal de Apodi

Assunto: Encaminhar Projeto de Lei Nº solicita alterações no Selo SIM para registro e comercialização de alimentos.

Prezado Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, Projeto de Lei Nº. 122 de 29 de setembro de 2021 de Autoria de Poder Executivo (Secretaria de Agricultura), a fim de que seja apreciada e votada por essa Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, reitero votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Alan Jefferson da Silveira Pinto
Prefeito Municipal

RECEBIDO
APODI-RN, 30/09/2021
HORA: 12h 11 min

MENSAGEM Nº 054/2021

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras Vereadores e Vereadoras

Temos a honra de submeter à apreciação e aprovação dessa Augusta Casa, o presente Projeto de Lei que *altera e acresce dispositivos a Lei Municipal nº 788 de 06 de fevereiro de 2012.*

O projeto de lei que ora submetemos a apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, tem por objeto a alteração da lei que dispõe sobre a constituição do serviço municipal de inspeção sanitária de estabelecimentos que produzam bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal no município de Apodi, visando dentre outros objetivos, a sua equivalência à legislação federal.

A alteração inclui penalidades para as infrações que venham a ser cometidas por aqueles que não cumpram a legislação e normas vigentes do Serviço de Inspeção Municipal.

A existência de legislação, normativas e regulamentos técnicos asseguram e orientam para que se obtenha qualidade e inocuidade dos produtos, dessa forma evitando a existência de doenças que possam ser veiculados por esses alimentos, e consequentemente protegendo o consumidor final.

Ademais, trata-se de uma exigência do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, para que o Município seja auditado com vistas a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, e dessa forma, se cumprir todos os requisitos, legislação, infraestrutura técnica e administrativa, ações de educação sanitária e de combate a clandestinidade, conseguirá a equivalência de Serviço, sendo então permitida a comercialização de produtos com registro no SIM para todo o Brasil.

Tal adesão será solicitada, oportunamente, pelo município de Apodi, de forma direta ou através de Consórcio Intermunicipal dos Municípios da região, que poderá intermediar e apoiar os Municípios Consorciados para integração ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

São essas as razões que motivaram o presente projeto de lei e pelo que confiamos na sua rápida tramitação, discussão e aprovação, haja vista ser de indiscutível interesse público e social.

Apodi/RN, 29 de setembro de 2021

ALLAN JEFFERSON DA SILVEIRA PINTO
Prefeito